



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de fraudes em certames de interesse público.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de fraudes em certames de interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 311-A.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

§ 1º.....

§ 2º

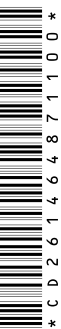
Penal - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (NR)

§ 3º.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude em certames públicos, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da crescente sofisticação e recorrência dessas práticas ilícitas, que atentam diretamente contra os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



* C D 2 6 1 4 6 4 8 7 1 1 0 0 *

Nos últimos anos, observa-se um aumento significativo de operações policiais voltadas à repressão de fraudes em concursos públicos, evidenciando a atuação de organizações criminosas estruturadas. Destaca-se, nesse contexto, recente ação da Polícia Federal denominada “Operação Concorrência Simulada”, deflagrada em março de 2026, com atuação nos estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas, que resultou no cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisões preventivas de investigados envolvidos em esquemas de fraude e lavagem de dinheiro em diversos certames públicos. Investigações anteriores já apontavam fraudes em concursos relevantes, inclusive em seleções de grande alcance nacional, demonstrando que tais práticas não são isoladas, mas sim parte de uma engrenagem criminosa organizada.

Essas condutas ilícitas comprometem gravemente a credibilidade das instituições públicas, além de violarem o princípio da isonomia entre os candidatos. É inegável que milhares de brasileiros dedicam anos de suas vidas à preparação para concursos públicos, muitas vezes abrindo mão de convívio social, estabilidade financeira e oportunidades profissionais, na expectativa legítima de acesso ao serviço público por meio do mérito. A fraude em certames públicos, portanto, não representa apenas um crime contra a Administração Pública, mas também uma afronta direta ao esforço individual e à justiça social, gerando descrédito no sistema e desestimulando candidatos honestos.

Do ponto de vista jurídico, o crime de fraude em certame de interesse público encontra previsão no Código Penal (art. 311-A), que tipifica condutas como a utilização ou divulgação indevida de conteúdo sigiloso de provas. Contudo, as penas atualmente previstas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da atuação reiterada de organizações criminosas, muitas vezes envolvidas também em crimes conexos, como lavagem de dinheiro e associação criminosa. A desproporcionalidade entre a sanção penal e o dano causado à coletividade evidencia a necessidade de revisão legislativa.

Ademais, o fortalecimento da resposta penal encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, especialmente em sua vertente de proibição de proteção deficiente, segundo a qual o Estado não pode oferecer tutela insuficiente a bens jurídicos de elevada relevância, como a lisura dos concursos públicos e a moralidade administrativa. A majoração das penas, nesse sentido, atua não apenas como instrumento de repressão, mas também de prevenção geral e especial, desestimulando a prática delituosa e reforçando a confiança da sociedade nas instituições públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** - PL/PB

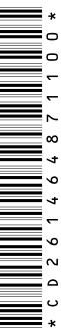
Diante desse cenário, a presente iniciativa legislativa busca adequar o sistema penal à realidade contemporânea, conferindo maior rigor às sanções aplicáveis ao crime de fraude em certame público, de modo a coibir a atuação de quadrilhas especializadas, proteger os candidatos que se dedicam de forma honesta e assegurar a integridade dos processos seletivos no âmbito da Administração Pública.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

Apresentação: 27/03/2026 12:55:23.963 - Mesa

PL n.1458/2026



* C D 2 6 1 4 6 4 8 7 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/
declei/1940-1949/decreto-lei-2848-
7dezembro-1940-412868-
normape.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html)

FIM DO DOCUMENTO